



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

**DECRETO Nº 27.342, DE 11 DE JULHO DE 2006**

**PUBLICADO NO DOE DE 12.07.06**

**REVIGORADO ATÉ 31.12.07, PELO DECRETO Nº 28.058/07 – DOE DE 24.03.07**

**OBS: Este Decreto perdeu a eficácia por decurso de prazo.**

Concede crédito outorgado nas aquisições de software e hardware destinados à implantação de Transmissão Eletrônica de Fundos, relativos às operações mercantis realizadas por contribuintes usuários de equipamento Emissor de Cupom Fiscal.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto no Convênio ECF 01/01, de 06 de julho de 2001;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica concedido crédito outorgado do ICMS sobre o valor da aquisição do conjunto de software e hardware, incluídas as aquisições de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF que possua requisitos de hardware que implementem Memória de Fita-detelhe, destinado à implantação de Transmissão Eletrônica de Fundos – TEF, relativa a operações mercantis realizadas por contribuintes usuários de equipamento Emissor de Cupom Fiscal, nas seguintes condições:

I - o valor do benefício, por conjunto composto de software e hardware de que trata o "caput", fica limitado a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por ECF/TEF autorizado, limitado à aquisição de três conjuntos por estabelecimento;

II - o benefício previsto aplica-se, também, às aquisições realizadas por intermédio de contrato de leasing;

III - o disposto no "caput" somente se aplica aos conjuntos cuja efetiva utilização ocorra até 31 de dezembro de 2006;

IV - a fruição do benefício somente ocorrerá relativamente ao equipamento cuja utilização tenha sido objeto de prévia autorização do Fisco estadual, instruída com os seguintes documentos:

a) requerimento à Secretaria Executiva da Secretaria de Estado da Receita, solicitando o crédito outorgado, citando o diploma concessor do benefício;

b) cópia reprográfica da nota fiscal de aquisição;

- c) cópia reprográfica da Autorização de Uso do equipamento ECF;
- d) cópia de cupom fiscal conjugado com o comprovante de pagamento com uso de Transferência Eletrônica de Fundos (TEF) impresso pelo equipamento ECF;
- e) leitura da memória fiscal geral do equipamento ECF.

**Art. 2º** Para efeitos deste Decreto, entende-se:

I - por software, programa de informática que permita a impressão de comprovante de pagamento com cartão de crédito e de débito em conta corrente por ECF;

II - por hardware:

- a) Point Of Sales (POS) com pinpad acoplado ou não, que possibilite a impressão de comprovante de pagamento de cartão de crédito ou de débito exclusivamente por meio de ECF;
- b) Pinpad para uso nas operações de transferência eletrônica de fundos (TEF), quando o comprovante de pagamento de cartão de crédito ou de débito for impresso no ECF.

**Art. 3º** O crédito fiscal outorgado de que trata o art. 1º somente se aplica à primeira aquisição e deverá ser apropriado em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, a partir do período de apuração imediatamente posterior àquele em que houver ocorrido o início da efetiva utilização do equipamento.

§ 1º A opção pelo benefício exclui o aproveitamento de crédito fiscal relativo a aquisições para o ativo permanente nos termos do art. 78 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

§ 2º A partir do período de apuração imediatamente posterior àquele em que houver ocorrido o início da efetiva utilização do equipamento, os contribuintes optantes pelo PARAIBASIM poderão abater, mensalmente, até 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto a recolher apurado pelas saídas, até atingir o limite do crédito outorgado de que trata este Decreto.

**Art. 4º** Na hipótese de cessação de uso do ECF em prazo inferior a 2 (dois) anos, a contar do início da efetiva utilização do equipamento, o crédito fiscal outorgado deverá ser estornado integralmente, atualizado monetariamente, no mesmo período de apuração em que houver cessado o respectivo uso, exceto quando ocorrer:

- I - transferência do equipamento para outro estabelecimento do mesmo titular situado neste Estado;
- II - mudança de titularidade do estabelecimento, em decorrência de fusão, cisão, incorporação ou alienação do estabelecimento ou do fundo de comércio, desde que haja continuidade da atividade comercial varejista;
- III - a integração da TEF a outro ECF do mesmo estabelecimento.

**Art. 5º** O montante do crédito fiscal apropriado deverá ser estornado integralmente, atualizado monetariamente, vedado o aproveitamento do valor relativo às eventuais parcelas remanescentes, na hipótese de uso do ECF e dos respectivos acessórios, mencionados no art. 2º, em desacordo com a legislação vigente, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2006.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 11 de julho de 2006; 118º da Proclamação da República.

**CÁSSIO CUNHA LIMA**  
Governador do Estado

**MILTON GOMES SOARES**  
Secretário de Estado da Receita